



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7800

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601346-06.2018.6.07.0000

REQUERENTE: BERNARDO ISRAEL SANTANA REGO, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DF

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INDEFERIMENTO.

1. Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos.

2. A ausência de documento exigido pela legislação de regência (art. 28, III, "b" da Resolução 23.548/TSE), em especial a certidão da Justiça Estadual de 1º e 2º graus, mesmo após a abertura de prazo para sua apresentação, implica no indeferimento do pedido de registro.

4. Pedido indeferido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 10/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - RELATOR(A)



RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura, formulado pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DF, em favor de BERNARDO ISRAEL SANTANA REGO.

Publicado o edital previsto nos arts. 38 e 42 da Res. 23.548/2017-TSE), consoante certificado nos autos (46144)51283).

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP foi deferido (54869).

Cotejando os documentos apresentados com as normas constitucionais e a legislação eleitoral, a Coordenadoria de Registro de Partidos Políticos e Gestão da Informação – CORPGI da Secretaria Judiciária sugeriu a intimação do pretense candidato para se manifestar sobre os seguintes pontos ou apresentar os documentos faltantes (44701):

1. Novo comprovante de escolaridade, tendo em vista que as declarações digitadas não são aceitas para fins de comprovação de escolaridade; (CF, art. 14, § 4º c/c Res. 23.548/TSE, art. 28, IV ou § 3º).

2. Certidão da Justiça Estadual de 1º e 2º graus em seu nome, nos termos do art. 28, III, “b” da Resolução 23.548/TSE.

Intimado, o requerente manifestou-se por meio de petição e documentos (47432).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pela impugnação do registro nos seguintes termos (46144):

“Ocorre que, para comprovar sua condição de alfabetizada, a parte impugnada anexou aos autos declaração digitada, inábil para o fim pretendido.

A ausência desse expediente, pois, é causa suficiente para denegar-se o registro da candidatura, conforme já decidiu esse eg. TRE/DF, in verbis: (...)

Sucedede também que o pedido não foi instruído com certidão criminal exigida pelo art. 28, III, da Res. TSE nº. 23.548/2017, ensejando igualmente o indeferimento do pedido de registro da candidatura, (...).”

Citado, o requerente deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contestação.

É o relatório.

VOTO



Inicialmente, cabe informar que não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE[1] afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos.

Para tanto, cito recentíssimo julgado do TSE, na ação nº 0600903-20.2018.6.00.0000, Relator – Ministro Luís Roberto Barroso, que indeferiu o pedido de registro de candidatura à Presidência da República:

“Ementa: DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÕES E NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CAUSA EXPRESSA DE INELEGIBILIDADE.

1. (...)

6 . Além disso, as provas requeridas por alguns dos impugnantes são desnecessárias, razão pela qual devem ser indeferidas. Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos. Precedentes: AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.

(....) “

Cumpra ressaltar que foi julgado e deferido o processo principal (DRAP), de modo que não há impedimento para o julgamento do presente feito (art. 47 da Res. 23.548/2018-TSE)[2].

Passo ao mérito.

O art. 14, § 4º, da Constituição Federal prescreve serem inelegíveis os analfabetos. Confira-se:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.”

Desse modo, o deferimento do registro de candidatura depende da demonstração pelo requerente da condição de alfabetizado, conforme prevê o art. 28, IV, da Resolução do TSE n. 23.548/2017.



Outrossim, é certo que a apresentação dos documentos exigidos pela legislação de regência (art. 28 Resolução 23.548/TSE) é requisito para confirmação da elegibilidade do requerente e a sua ausência implica no indeferimento do pedido de registro.

A Comissão de Análise de Registro de Candidaturas alegou que o documento apresentado pelo requerente, por meio do Sistema de Candidaturas, para comprovação de alfabetização não pode ser aceito, visto que se trata de declaração digitada, tendo sido por ele somente assinada, com inobservância dos requisitos previstos no art. 28, IV ou § 3º da Res. 23.548/TSE.

Ademais, afirmou que o candidato trouxe certidão da Justiça Estadual em nome de outra pessoa, qual seja, de EPITACIO FARIAS DE BRITTO JUNIOR, sugerindo a apresentação da certidão da Justiça Estadual de 1º e 2º graus em seu nome, nos termos do art. 28, III, “b” da Resolução 23.548/TSE.

Intimado, o requerente juntou documentação comprobatória de sua escolaridade, apresentando declaração elaborada de próprio punho cuja escrita e assinatura se assemelham (47432 – pág. 4).

Nada obstante, a pendência relacionada à ausência de certidão da Justiça Estadual de 1º e 2º graus em seu nome não foi sanada, visto que o requerente se limitou a juntar certidões expedidas pela Justiça Federal de 1º e 2º graus (47432 – páginas 2 e 3).

Ainda, em consulta ao sítio eletrônico do TJDF, não foi possível extrair as Certidões da Justiça Estadual (1º e 2º graus) em nome do candidato, constando no sistema a seguinte mensagem: *“Existe certidão Especial (Cível e Criminal) não finalizada, código 2018.CTD.KYXG.LKUY.H850.J3UG.IIRL, para o CPF/CNPJ informado. O solicitante deve comparecer ao NUCER para emissão da Certidão.”*

O MPE ao impugnar o registro opinou pelo indeferimento ou eventual cancelamento do diploma que venha a ser conferido por não preencher condição de elegibilidade prevista na norma.

Julgo, desta forma, que a ausência dos referidos documentos descumpriu o exigido na norma, permanecendo em parte as irregularidades apontadas pela Comissão de Análise e na impugnação do Ministério Público Eleitoral.

Posto isso, entendo que o pedido de registro de candidatura merece ser indeferido, porquanto o impugnado não atende à condição de elegibilidade em comento, nos termos do art. 28, III, “b” da Resolução 23.548/TSE.

Pelas razões expostas, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e **INDEFIRO** o pedido de registro da candidatura de BERNARDO ISRAEL SANTANA REGO ao cargo de Deputado Distrital pelo **Partido Popular Socialista - PPS** nas eleições de 2018.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



DECISÃO

Julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator.
Decisão unânime. Brasília/DF, 10/09/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

[1] AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.

[2] Art. 47. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá o julgamento dos processos dos candidatos (RRC), devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

